BANCOS — NOVAS DEPENDÊNCIAS — AUTORIZAÇÃO

— Normas sôbre a concessão de novas dependências bancárias (agências e escritórios).

MINISTÉRIO DA FAZENDA

INSTRUÇÃO N.º 188

A Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, com apoio no art. 4.º do Decreto-lei n. 8.495, de 28 de dezembro de 1945, e tendo em vista resolução desta data, de seu Conselho, resolve baixar as seguintes normas que regularão o exame dos pedidos de concessão de novas dependências bancárias (agências e escritórios).

I

São condições indispensáveis que devem ser atendidas em cada caso:

a) Fiel observância da legislação vigente e das instruções emanadas desta Superintendência;

b) capital mínimo realizado, para a categoria e área de operações do estabelecimento, inclusive tendo em vista a expansão da rêde, solicitada;

c) integridade do capital, verificada pela Inspetoria Geral de Bancos, segundo as normas habituais;

d) inexistência de débito na Caixa de Mobilização Bancária ou de responsabilidades excedentes dos limites fixados pela Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., bem como de operações de câmbio irregulares ou de pendências em contratos de repasse ao Banco do Brasil;

e) operações conduzidas dentro dos princípios de segurança e boa técnica do comércio bancário;

f) relação não excedente de 1 para 15 entre capital realizado e íntegro mais reservas líquidas, e o total de depósitos, não se computando nestes os de podêres públicos e autarquias, de Estado que detenha a maioria de ações do banco depositário.

Mesmo ultrapassada essa relação, poderão ser concedidas novas autorizações, até 31-12-1960, se respeitadas tôdas as demais normas desta Instrução, e desde que o Estabelecimento requerente se comprometa ao devido enquadramento mediante elevação de seu capital, dentro em seis meses da concessão.

g) existência de margem suficiente, no cômputo entre capital realizado e íntegro mais reservas líquidas, e o capital necessário em função do número de dependências autorizadas e o das solicitadas, nas seguintes bases:

1.º) para a Matriz, a parcela de capital mínimo indispensável à área de operações do estabelecimento;

2.º) para cada dependência em praça em que já exista mais de uma unidade bancária, a parcela de capital correspondente ao mínimo indispensável à área local de operações, fixado pela Superintendência da Moeda e do Crédito;

3.º) para cada dependência em praça desassistida ou em que houver apenas uma unidade já autorizada, a parcela de capital correspondente a ..... Cr$ 1.000.000,00.

II

Complementarmente, exigir-se-á:

a) quanto à letra *a* do item I: que nos seis meses anteriores ao exame tenham sido efetuados regularmente os recolhimentos compulsórios à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito, e que, no mesmo período, se tenha mantido normal a posição de "encaixe" do requerente;

b) com relação à letra *e* do item I: que os créditos considerados perdidos ou periclitantes estejam amparados em reservas suficientes;

c) no tocante à letra *e* do item I:

1.º) que os depósitos não apresentem índices de concentração que possam comprometer a situação financeira do estabelecimento;

2.º) que os empréstimos, créditos e fianças concedidos, os imóveis e outros bens recebidos em liquidação de dívidas, não apresentem índices de concentração ou de imobilização que possam ser considerados tècnicamente inconvenientes;

3.º) que o total das inversões em edifícios de uso e outros imóveis e bens não compreendidos no item anterior, móveis e utensílios, instalações e valores mobiliários (exclusive títulos da Dívida Pública Federal) não ultrapasse o capital realizado mais reservas líquidas do estabelecimento.

III

As concessões de dependências bancárias são limitadas ao máximo de dez por ano civil, para cada estabelecimento, não podendo ser superiores a 5 os deferimentos para praças que possuam mais de 2 unidades bancárias já autorizadas.

Obs.: As cotas não utilizadas em um exercício serão consideradas prescritas.

IV

Caducarão, por fôrça do disposto no art. 16 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, as autorizações que não forem utilizadas no prazo de um ano da data da expedição das respectivas cartas-patentes. Poderão ser apresentados até o seu vencimento pedidos de prorrogação, os quais, entretanto, serão examinados sob o aspecto normal de solicitação nova à qual se aplicarão os critérios vigentes, sem que o eventual deferimento venha a pesar, outra vez, na limitação de que trata o item III. A prorrogação não excederá o prazo de 6 (seis) meses, findo o qual não será concedida nova dilação.

V

A inobservância não devidamente justificada, a juízo da Superintendência da

Moeda e do Crédito, de qualquer dos preceitos desta Instrução, acarretará o indeferimento do pedido, por ato do Diretor Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito, sob comunicação ao solicitante.

Ressalva-se ao estabelecimento interessado o direito de:

a) renovar o pedido oportunamente, sanada a irregularidade ou deficiência que tiver dado causa ao indeferimento, caso em que a Superintendência da Moeda e do Crédito o apreciará como "solicitação nova";

b) recorrer ao Ministro da Fazenda, no prazo de 30 dias do recebimento da notificação, mediante petição protocolada na Superintendência da Moeda e do Crédito, e por esta encaminhada a despacho, devidamente instruída.

VI

Até 30-6-60 sòmente serão acolhidos pedidos de instalação de dependências para praças que não disponham de mais de 10 (dez) estabelecimentos bancários.

VII

A aprovação de mudança de categoria de dependências bancárias (Correspondentes Especiais, Escritórios e Agências) fica condicionada ao atendimento dos preceitos estabelecidos nas letras *a* a *e* do item I.

VIII

Transferências de localização de dependências só serão atendíveis quando para praças dotadas de assistência bancária equivalente ou inferior.

IX

Não se admitirão transferências de sede de estabelecimentos bancários para praças que contem com maior assistência bancária.

Na apreciação de outros pedidos a Superintendência considerará, além do disposto nesta Instrução, as conveniências de ordem geral.

X

Serão apreciados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito e merecerão tratamento especial os processos que se referirem a encampação ou incorporação de dependências ou mesmo de estabelecimentos bancários.

XI

A presente Instrução não se aplica às sociedades de crédito e financiamento e às de investimento.

XII

Não serão concedidos agências ou escritórios às Casas Bancárias.

XIII

Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, mas os pedidos deferidos até 31 de dezembro de 1959 serão computados na cota correspondente ao exercício de 1960, para os efeitos do item III.

XIV

Revogam-se as disposições em contrário, e, expressamente, as Instruções ns. 134 e 168, de 5-7-56 e 7-10-58.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1959. — Superintendência da Moeda e do Crédito. — *Marcos de Sousa Dantas*, Diretor Executivo.